



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 432254-25.2013.8.09.0051 (201394322542)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS UEG
APELADO MAYCON IDMIR EICKE BATISTA DUTRA
RELATOR **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS UEG contra a sentença de fls. 260/263, exarada nos autos da Ação Anulatória movida por MAYCON IDMIR EICKE BATISTA DUTRA.

O autor busca a anulação do ato administrativo que lhe reprovou na 3ª etapa do concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, por possuir uma tatuagem na perna.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

Extrai-se do *decisum* hostilizado que o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido vazado na inicial, para anular o ato de exclusão do candidato do certame e afastar o pleito de indenização por danos morais, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil/1.973.

A instituição apelante, em suas razões (fls. 265/275), bate, preliminarmente, pela impossibilidade jurídica do pedido, ante a vedação do controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário e, no mérito, defende que, de acordo com os termos do edital do certame, a presença de tatuagem é fator de eliminação do candidato.

Pois bem.

Sobre o provimento de cargos na administração mediante a realização de concurso público, trata o inciso II, do artigo 37 da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 37. (...).

(...).

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

De acordo com o administrativista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra “*Manual de Direito Administrativo*”, 17ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 2007:

“Baseia-se o concurso em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

Por outro lado, permite o §3º do artigo 39 da Constituição Federal que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Destarte, dúvidas não existem quanto à possibilidade de a Administração Pública estabelecer normas para o concurso, por meio do edital, que é a lei entre as partes.

Contudo, é assente na doutrina e na jurisprudência pátria que o edital do certame deve ser elaborado com base em critérios racionais, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visando, sempre, o interesse público, não sendo, pois, tal liberalidade absoluta, posto possuir limitações constitucionais e legais.

Desta feita, não pode conter o edital do concurso público exigências arbitrárias e injustificadas, que nada contribuem para a busca do interesse público.

In casu, deduz-se do edital do concurso público para provimento de vagas do cargo de soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás que a existência de “*tatuagens que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe, exigidos aos integrantes da instituição tais como, por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

exemplo, as que apresentem símbolos e/ou inscrições alusivos a ideologias terroristas ou extremistas, contrárias as instituições democráticas ou que preguem a violência e a criminalidade; discriminação ou preconceitos de raça, credo, sexo ou origem; ideias ou atos libidinosos; ideias ou atos ofensivos à Corporação; caso estejam aplicadas em extensa área do corpo, possam vir a prejudicar os padrões de apresentação pessoal e de uso de uniformes exigidos na Corporação ou estejam localizada no rosto (...)” (Anexo IV, Grupo XI, item 13 do Edital de Abertura nº 01/2012), é capaz de excluir o candidato do certame.

Nesse diapasão, afigura-se desarrazoada a conduta da Administração Pública em excluir o autor/apelado do concurso público para soldado em razão de este possuir tatuagem em seu corpo, notadamente na perna, uma vez que esta exigência exorbita a intenção do legislador, até porque a tatuagem em comento é passível de ser coberta pelas vestes do candidato, o que não inviabiliza, dificulta ou impede o exercício da profissão de soldado, além de não conter a tatuagem estampe símbolo ou figura ofensiva capaz de prejudicar seu padrão de apresentação pessoal.

Sobre o tema, confira-se o c. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. TATUAGEM. INAPTIDÃO FÍSICA. 1. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RE 608.482/RN. REPERCUSSÃO GERAL. 3. DISTINGUISH. INAPLICABILIDADE 4. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. REQUISITO EXCESSIVO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...). 3. Entendimento que, pela técnica do distinguish, não se estende à hipótese sob exame, em razão de realidade fática distinta, qual seja, no caso, o recorrente fora eliminado do concurso por força de exigência editalícia sem respaldo no ordenamento jurídico (inexistência de tatuagem como requisito de aptidão física). 4. Na espécie, não se revela razoável, nem proporcional, nem adequado julgar candidato ao concurso de soldado bombeiro militar inapto fisicamente pelo simples fato de possuir três tatuagens aparentes somente ao trajar uniforme de salvamento aquático (sungá), as quais nem assim se mostram incompatíveis com o exercício da atividade militar, segundo a legislação pertinente mais atualizada, que, todavia, não foi levada em consideração no momento do julgamento da apelação. 5. Recurso especial provido.” (STJ - REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

*1086075/MG - Ministro ANTONIO SALDANHA
PALHEIRO - T6 - SEXTA TURMA - DJe 22/06/2016)*

Também este e. Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REPROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM VIRTUDE DE TATUAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. É cediço que a Administração pode fixar as bases do concurso e os critérios de julgamento, sendo o edital a lei do certame. Porém, é imperativo que o exercício da atividade administrativa deva obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não se mostra plausível a exclusão de candidato aprovado em concurso público para Soldado da Polícia Militar em razão da existência de tatuagem passível de cobertura por suas próprias vestes, mormente quando não inviabiliza, impede ou dificulta o exercício de sua função. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO - 3ª CC – MS 21449-66 – Des. WALTER CARLOS LEMES – DJ 1755 de 26/03/2015)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE SOLDADO DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA AVALIAÇÃO MÉDICA POR POSSUIR TATUAGEM E 'LEVE ATITUDE ESCOLIÓTICA'. I- Assim, injustificável a exclusão de candidato que revela aptidão física para o exercício regular de suas funções, pelo simples fato de ser portadora de tatuagem ou de uma 'leve atitude escoliótica', mormente por inexistir vedação de ordem constitucional. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO - 6ª CC – DGJ 367627-50 – Des. NORIVAL SANTOMÉ – DJ 1811 de 24/06/2015)

Desta feita, não há se falar em ingerência do Poder Judiciário no controle do mérito administrativo, uma vez que houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em exame. Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CADETE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DECADÊNCIA NÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

CONFIGURADA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DO CURSO DE DIREITO PARA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS. FASE POSTERIOR AO TÉRMINO DO CERTAME. IMINÊNCIA DE COLAÇÃO DE GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE EM SENTIDO AMPLO. POSSIBILIDADE DE REGULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. (...). VII- A ingerência do Poder Judiciário, por ofensa ao princípio da razoabilidade, não caracteriza violação ao mérito administrativo, pois hodiernamente, o controle de legalidade vem sendo exercido de forma ampla, a abranger a compatibilidade com a lei e com as regras constitucionais, inclusive os princípios de caráter normativo. SEGURANÇA CONCEDIDA.” (TJGO - 1ª CC – MS 425230-02 – Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA – DJ 1520 de 08/04/2014)

De mais a mais, por não ser a tatuagem considerada doença de pele ou subcutânea, afigura-se ilegal a exclusão do candidato do certame para o qual fora aprovado tão somente por possuir tatuagem no corpo.

Nessa confluência, CONHEÇO DO APELO, MAS NEGÓ-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o *decisum* combatido por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 432254-25.2013.8.09.0051 (201394322542)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS UEG
APELADO MAYCON IDMIR EICKE BATISTA DUTRA
RELATOR **Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA**
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO. PRESENÇA DE TATUAGEM. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. 1– Injustificável a exclusão de candidato que revela aptidão física para o exercício regular de suas funções, pelo simples fato de ser portador de tatuagem, mormente por inexistir vedação de ordem constitucional. 2– A ingerência do Poder Judiciário, por ofensa ao princípio da razoabilidade, não caracteriza violação ao mérito administrativo, pois hodiernamente, o controle de legalidade vem sendo exercido de forma ampla, a abranger a compatibilidade com a lei e as regras constitucionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador NORIVAL SANTOMÉ
6ª Câmara Cível

inclusive os princípios de caráter normativo. APELAÇÃO
CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 432254-25, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, a unanimidade em CONHECER E NÃO PROVER o apelo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com o relator a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis e o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes.

Esteve presente à sessão o ilustre Procurador de Justiça Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2017.

Dr. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator